



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003333-50.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante POLO FORTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, é embargado ENGEBAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1003333-50.2023.8.26.0320/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Polo Forte Indústria de Embalagens Eireli

Embargado: Engebag Indústria de Embalagens Ltda.

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Voto 6.230-EMN – ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Artigo 1.022 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso jurisdicional. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Polo Forte Indústria de Embalagens Eireli alegando omissão no v. Acórdão de fls. 172/175 no que tange ao pedido de redução da verba honorária arbitrada.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, o acórdão embargado não apresenta lacunas, contradição, omissão ou obscuridade passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, analisando os autos, e mencionando os fundamentos pelos quais decidiu daquela forma.

Os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão,

¹ STJ, EDecl no AgrReg no AgrReg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica